

# EMPRESAS EM CRISE: O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

*Companies in crisis: judicial recovery institut by sustainability point of view*

**Clarice Ana Lanzarini<sup>1</sup>**

**Juliana Furlani Musco<sup>2</sup>**

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução do Direito Falimentar à Recuperação de Empresas no Brasil: Breve Síntese. 2. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade. 2.1 Dimensão Ambiental. 2.2 Dimensão Social. 2.3 Dimensão Econômica. 3. O Instituto da Recuperação Judicial à Luz da Sustentabilidade. Considerações Finais. Referências das fontes citadas.

## **Resumo**

Trata-se, no presente trabalho, da análise do instituto da Recuperação Judicial à luz da Sustentabilidade. Inicia-se pela abordagem histórica do direito falimentar à Recuperação de Empresas no Brasil. Na sequência, discorre-se sobre o Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, diferenciando-os. Abordam-se as Dimensões Ambiental, Social e Econômica da Sustentabilidade. Por fim, são expostas ideias e ponderações para identificar se o instituto da Recuperação Judicial e a Sustentabilidade são compatíveis entre si, se uma Empresa em Crise pode desenvolver-se sustentavelmente.

## **Palavras-Chave**

Empresa em Crise. Recuperação Judicial. Empresa Sustentável. Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade.

## **Abstract**

*The present article deals with Judicial Recovery institut by sustainability point of view. It begins with the historical approach of bankruptcy law to the Recovery of Companies in Brazil. In the sequence, there is a discussion on sutainable development and sustainability, differentiating them. The En-*

---

1 - Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – Uminho/Portugal. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Juíza de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. E-mail: calaj1831@gmail.com.

2 - Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Master en Derecho Ambiental e Sostenibilidad pela Universidad de Alicante - Espanha. Especialista em Direito do Estado pela UNDERP, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: juliana\_furlani@yahoo.com.br.

*vironmental, Social and Economic Dimensions of Sustainability are approached. Finally, ideas and considerations are presented to identify whether the Judicial Recovery Institut and the Sustainability are compatible, that is, whether a Company in Crisis can develop sustainably.*

### **Keywords**

*Company in crisis. Judicial Recovery. Sustainable Company. Sustainable Development. Sustainable.*

## **INTRODUÇÃO**

Longo foi o caminho percorrido pela humanidade para aperfeiçoar o tratamento despendido ao falido, que no início dos tempos poderia ser preso, escravizado ou até mesmo pagar com sua própria vida pelas dívidas contraídas.

Apurado o caráter injusto e exagerado da resposta dada ao insolvente, aos poucos se começou a construir o entendimento de que, acaso não tivesse obrado de modo fraudulento, o comerciante poderia ser auxiliado a superar suas dificuldades financeiras, ao invés de ser punido.

Começava a desenhar-se, então, ainda que de modo muito incipiente, os contornos do que hoje se caracteriza o instituto da Recuperação Judicial, mecanismo jurídico-econômico que a lei coloca à disposição da empresa em crise.

Porém, as inovações da lei, por si só, não produzem milagres. É necessário que a postura da empresa também tenha evoluído, a fim de adequá-la aos novos tempos. Entra em cena a Empresa Sustentável, compreendida como aquela voltada não só para os resultados econômicos, mas também para a promoção do desenvolvimento da sociedade e preservação do planeta.

Assim, o presente artigo se propõe a analisar o instituto da Recuperação Judicial à luz da Sustentabilidade. É possível uma empresa em crise portar-se de modo sustentável? Sustentabilidade e Empresa em Crise são paralelas que convergem em algum ponto?

Inicialmente, traçou-se um breve retrospecto do direito falimentar à Recuperação Judicial no Brasil. Na sequência, discorreu-se sobre o Desenvolvimento Sustentável para, ao final, confrontar-se a Empresa em Crise com a Sustentabilidade.

Quanto à metodologia, foi aplicado o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

### **1. EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR À RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL: BREVE SÍNTESE**

Na Roma antiga, os credores vinham até o mercado cobrar seus devedores (artesãos), que lá estavam tentando vender suas mercadorias, expostas sobre um banco. Em caso de não-pagamento,

os credores então quebravam o banco do devedor, como forma de retaliação.<sup>3</sup> Da expressão *banco rotto* originou-se o vocábulo bancarrota, sinônimo de falência.

A palavra falência, por sua vez, provém do verbo latino *fallere*, que significa faltar, enganar, iludir, burlar, faltar ao cumprimento da obrigação assumida.<sup>4</sup>

Expressões como insolvente, falido, quebrado estão marcadas por um valor negativo, vexatório, intrinsecamente ligado à noção de caloteiro, criminoso, fraudador, desonesto e improbo.<sup>5</sup> *Fallitus, ergo fraudator*<sup>6</sup> já dizia o velho brocardo latino.

A insolvência era – e ainda é – por muitos considerada um motivo de desonra e vergonha. Há na literatura clássica várias passagens em que se constata o escárnio com que se tratava o falido<sup>7</sup>, podendo extrair-se da célebre obra *O Conde de Monte Cristo*, de Alexandre Dumas, o momento memorável em que a personagem Morel prefere a morte à condição de falida.<sup>8</sup>

Longo, portanto, foi o caminho percorrido pela civilização para aperfeiçoar o tratamento concedido ao falido, que no início dos tempos poderia ser aprisionado, escravizado e até morto pelo credor, acaso não saldasse suas dívidas.<sup>9</sup>

Revelando-se injustas tais punições, começou-se a construir o entendimento de que, acaso não tivesse agido com má-fé, poderia o comerciante ser auxiliado a superar suas dificuldades financeiras.

No Brasil, o primeiro regramento jurídico a tratar do assunto diz respeito às ordenações. As Afonsinas (1446-1521) admitiam a cessão de bens, a fim de o devedor evitar a falência; as Manuelinas (1521-1603) estabeleciam que a falência do devedor sujeitava-o à prisão, até que honrasse os

---

3 - ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

4 - CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 9.

5 - MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1.

6 - Falido, portanto fraudador.

7 - MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**, p. 1.

8 - “Se eu vivesse, tudo mudaria; se eu vivesse, o interesse se transformaria em dúvida, a piedade, em volúpia; se eu vivesse, não seria nada além de um homem que faltou com a palavra, que descumpriu seus compromissos, não seria nada além de um falido, em suma. Se eu morrer, ao contrário, pense nisso, Maximilien, meu cadáver será apenas o de um homem honesto e desgraçado. Vivo, meus melhores amigos evitariam minha casa; morto, Marselha inteira me acompanhará chorando até a minha última morada; vivo, você teria vergonha do meu nome; morto, você erguerá a cabeça e dirá: “Sou o filho daquele que se matou porque, pela primeira vez, foi obrigado a faltar com a palavra.” O rapaz soltou um gemido, mas pareceu resignado. Era a segunda vez que a convicção entrava não em seu coração, mas em seu espírito”. DUMAS, ALEXANDRE. **O Conde de Monte Cristo**. Ed. Definitiva, anotada e ilustrada. Trad., apres. e notas: André Telles e Rodrigo Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 303.

9 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. I, p. 6.

pagamentos, podendo ceder seus bens como forma de evitar a segregação;<sup>10</sup> as Filipinas (1603), começaram a delinear o direito falimentar,<sup>11</sup> eis que no Liv. V, tít.LXVI, o instituto falimentar é considerado em pormenor, ainda que como figura penal.<sup>12</sup>

Mas a peça chave do direito falimentar luso e colonial-brasileiro, desvinculado das ordenações, foi o Alvará de 13 de novembro de 1756, assinado pelo Marquês de Pombal (Sebastião José de Carvalho e Melo), na época Ministro do Rei D. José I. Ali se reconheceu quatro tipos de impossibilidade de satisfação de compromissos pelos comerciantes:

- a) impontualidade: a falta de pagamento em dia;
- b) ponto: a parada total de pagamento;
- c) quebra: é a impossibilidade de pagar as suas obrigações;
- d) bancarrota: é a quebra fraudulenta e os culpados condenados como públicos ladrões.<sup>13</sup>

A expedição deste alvará fez parte das medidas adotadas com o objetivo de reerguer Lisboa após o terremoto de 1755, conhecido como um dos mais devastadores da história.

Requião<sup>14</sup> transcreve importante excerto do documento:

Considerando que as grandes ruinas de cabedais, e créditos, que a calamidade do memorável dia primeiro de novembro do anno próximo passado trouxe ao commercio de meus vassallos; e que o cuidado de consolidar os mesmos créditos, e cabedais, em beneficio dos Homens de Negocio, que commerceão nestes Reynos; constituirão dous objetos dos mais instantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquele funesto dia excitarão o meu Regio, e Paternal desejo de aliviar, e restabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de sorte, que diante a Divina assistencia, os possa restituir ao estado de viverem à sombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem-Comum, que resulta de cessarem no commercio as fraudes, e de se animarem, e sustentarem os que nele se empregão de boa fé, em geral beneficio” foi servido de alterar a disposição da Ordenação do Livro Quinto, Título sessenta e seis “para que daqui em diante se observe literal, exacta e inviolavelmente.

---

10 - CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial**: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTr, 2009, p. 85.

11 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, p.14.

12 - ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, p.15.

13 - ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, p. 15.

14 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, p.14.

Esclarece Requião<sup>15</sup> que tais modificações visavam a falência fraudulenta, punindo com pena de morte, degredo para o Brasil ou para outro lugar designado pelo Tribunal, dependendo do valor da dívida. A nova redação começava por enumerar as várias modalidades de fraude na quebra, não muito diferentes das que ainda são conhecidas:

Por quanto alguns mercadores quebrão de seus tratos, levantandose com mercadorias, que lhe foram fiadas, ou dinheiro que tomarão a cambio, e se ausentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pode ter noticia; e outros poem seus creditos em cabeça alheia; e para alegarem perdas, fazem carregaens fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação; ordenamos, e mandamos, que os Mercadores e Cambiadores, ou seus Feitores, que se levantarem com mercadorias alheias, ou dinheiro, que tomaram a cambio, ausentandose do lugar, onde foram moradores, e esconderem seus livros Razão, levando comsigo o dinheiro, que tiverem, ou passando-o por Letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que que não saiba, assim nesse Reyno, como fora delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem; sejão havidos por públicos ladroens, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenaçõens, e Direito Civil, os ladroens públicos se castigão, e percão a Nobreza, e liberdades, que tiverem para não haverem pena vil.

Como se pode observar, o Alvará do Marquês de Pombal foi extremamente rigoroso contra a falência fraudulenta, impondo aos insolventes castigos que já não mais se admitiam no processo falimentar: pena de morte, banimento para o Brasil ou para outra colônia.<sup>16</sup>

Por outro lado, o comerciante idôneo que tivesse caído em insolvência sem ter concorrido para o evento (por exemplo, se sofresse perdas vultosas em alto mar), estaria isento de responsabilidade, mas devia sujeitar-se a um procedimento especial, apresentando-se à Junta, confessando a falência e apresentando os livros obrigatórios, sob pena de tornar-se fraudulenta a quebra:

os mercadores que cahirem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou em terra, em seus tratos, e commercios lícitos, não constando de algum dolo, ou malicia; não incorrerão em pena alguma de crime. E neste caso serão os actos remetidos ao Prior, e Consules do Consulado, que os procurarão concertar, e compor com seus credores, conforme seu Regimento.<sup>17</sup>

Para Requião<sup>18</sup>, o Alvará do Marquês de Pombal, constitui “o ponto de partida para o estudo da instituição falimentar no direito pátrio”, ideia compartilhada por Claro, para quem “este regramento jurídico é considerado como o marco inicial do instituto da falência no ordenamento jurídico do

---

15 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, p.15.

16 - ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, p. 16.

17 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, p.15.

18 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, p.15.

Brasil”<sup>19</sup>

A partir deste ponto, o instituto da falência no Brasil conheceu quatro fases importantes: a) a primeira fase corresponde a época do Brasil Imperial, quando restou editado nosso Código Comercial, em 1850. Na sua terceira parte, tratava “Das Quebras”, dispondo sobre a falência e a concordata suspensiva da falência; b) a segunda fase, com o Brasil já República, refletiu o desejo de compatibilizar o direito falimentar com o clamor social e político dos novos tempos. Assim, foi editado o Decreto n. 917, de 24.10.1890, que reformou a parte do Código Comercial que tratava “Das Quebras” e introduziu a concordata preventiva; c) a terceira fase iniciou com a Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que simplificou o mecanismo processual da lei, aperfeiçoou os princípios que informavam o Decreto n. 917/1890, corrigindo suas falhas; d) a quarta fase histórica da falência corresponde à edição do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

O Decreto-Lei n.7.661/45, editado ao final da Segunda Grande Guerra, refletiu, na época, a nova ordem mundial capitalista e o ideário nacional-desenvolvimentista, cujo objetivo era a criação de uma indústria moderna, mediante planejamento econômico e principalmente a intervenção do Estado na economia e na própria sociedade organizada.<sup>20</sup> Deu ênfase ao instituto da falência, permitindo a continuidade do negócio pelo falido e da concordata, tanto preventiva quanto suspensiva. A concordata deixou de ser um contrato para – numa visão paternalista – ser “um benefício concedido pelo Estado, por intermédio do juiz, ao devedor honesto, mas infeliz na condução dos seus negócios”<sup>21</sup>, bastando que fossem preenchidos os requisitos legais para tanto.

E foi justamente a simplicidade do mero preenchimento de determinados requisitos, legais e formais, sem que se perquirisse o que de fato causou a insolvência, ou se o devedor possuía um projeto exequível para reorganização de sua empresa, que ocasionou o fracasso do sistema implementado pela legislação, seja em relação a concordata preventiva ou suspensiva. Requião, ainda em 1995, postulava a extinção do instituto em apreço, “para substituí-la por um sistema mais moderno, mais eficiente, justo e funcional, posto a serviço da recuperação das empresas ainda não irrecuperáveis”<sup>22</sup>.

Machado<sup>23</sup> aponta que “raramente uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios”.

---

19 - CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTr, 2009, p. 85.

20 - CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**, p.87.

21 - PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**, p. 16.

22 - REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. II, p. 5.

23 - MACHADO, Rubens Approbato. Visão Geral da Nova Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências), e cria o Instituto da Recuperação Judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 21-47, p. 22.



Os tempos modernos exigiam um mecanismo mais apurado aos rumos da economia mundial, fortemente influenciada pela globalização, objetivando preservar a empresa. Era necessário um instrumento com maior flexibilidade, que conferisse maiores oportunidades para a empresa superar suas crises.

Após uma longa tramitação no Congresso Nacional, veio à luz, então, a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que introduziu o instituto da Recuperação Judicial em nosso ordenamento jurídico, rompendo “com a tradição secular do direito concursal brasileiro de promover a viabilização dos negócios do devedor mediante o sacrifício exclusivo dos credores quirografários e da concessão judicial do benefício, com participação quase inexpressiva dos credores no processo”.<sup>24</sup>

A nova lei refutou o objetivo liquidatório-solutório pelo qual se pautava a legislação anterior, que perdurou por seis décadas, apresentando novos mecanismos jurídico-econômicos “para que a empresa em crise possa buscar o soerguimento necessário à sua manutenção no mercado competitivo”.<sup>25</sup>

## 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

Pode-se dizer que o homem começou a preocupar-se efetivamente com os problemas ambientais a partir da década de 1960. Antes disso, vivia-se na ilusão de que os recursos naturais eram infinitos e o planeta não sofria nenhum dano em decorrência do crescimento econômico e demográfico.

O primeiro grande movimento da comunidade internacional contemplando discussões desta natureza resultou na criação do Clube de Roma, que em 1972 publicou o relatório intitulado “Limites do Crescimento”, o qual abordava temas cruciais para o futuro da humanidade, como poluição, energia, saneamento, meio ambiente, crescimento populacional.

Nesse documento pregava-se que, se o crescimento da população mundial, a industrialização, a poluição, a produção de alimentos e o uso exaustivo dos recursos naturais permanecerem inalterados, os limites do crescimento do planeta serão atingidos dentro dos próximos cem anos; previa-se que haveria um declínio incontrolável na capacidade populacional e industrial; apontava-se como solução o estabelecimento de condições sustentáveis de estabilidade ecológica e econômica para o futuro, a fim de que cada pessoa na terra pudesse ter suas necessidades básicas satisfeitas.<sup>26</sup>

Também em 1972, a ONU expressou formalmente sua preocupação com os problemas ambientais, realizando em junho daquele ano, em Estocolmo, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

---

24 - CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**, p. 20-1

25 - CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**, p. 21.

26 - The limits of growth. **A report to the club of rome**, 1972. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/docs/limits.rtf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Na sequência, em 1984, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cujo lema era: “Uma agenda global para a mudança”.

A comissão foi presidida pela então Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland e integrada por dezenas de especialistas do mundo inteiro (dentre eles o naturalista brasileiro Paulo Nogueira Neto, representando a América Latina). Seus trabalhos duraram três anos, interregno em que foram realizadas várias audiências com líderes de governo e o público em geral, ouvidos em todo o mundo sobre questões afetas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, permitindo que diferentes grupos expusessem seus pontos de vista. Em 1987 a comissão apresentou seu relatório final, intitulado “Nosso futuro comum” (que ficou conhecido como Relatório Brundtland, em homenagem a sua principal subscritora).<sup>27</sup>

Nesse relatório foi cunhado pela primeira vez o termo “desenvolvimento sustentável”, lá definido como sendo aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.<sup>28</sup>

A partir de então, o termo “Desenvolvimento Sustentável” passou a constar em todos os documentos gerados pela agenda ambiental daquela Organização (Agenda 21: Programa de Ação Global e a Carta do Rio de Janeiro, em 1992; Rio+5, em 1997; Rio+10, 2002 e a Rio+20, em 2012).<sup>29</sup>

O uso da expressão “Desenvolvimento Sustentável” fez surgir também o uso do substantivo Sustentabilidade, a ela correspondente. Todavia, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade não são termos sinônimos, embora se encontrem intrinsecamente relacionados.

Para Bosselmann<sup>30</sup>, o Desenvolvimento Sustentável deve ser compreendido como aplicação da Sustentabilidade e não o contrário.

No entender do renomado acadêmico alemão, o conceito de desenvolvimento Sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. “(...) o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. Agora podemos ver como a sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável”<sup>31</sup>.

Deste modo, tem-se que o Desenvolvimento Sustentável seria o caminho que leva à Sustentabilidade, sendo entendido como um conjunto de ações que buscam aquele resultado.

---

27 - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

28 - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, p. 46.

29 - BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016, p.35-36.

30 - BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade** – Transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

31 - BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade** – Transformando direito e governança, p. 88-89.



O Desenvolvimento Sustentável deve ser compreendido “como sendo a conciliação entre a preservação do ambiente e desenvolvimento socioeconômico”, capaz de criar grandes oportunidades de negócios, harmonizando a geração de lucro com os cuidados ambientais.<sup>32</sup>

Ou, nos dizeres de Cruz e Real Ferrer<sup>33</sup>, “A Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução”.

Mas o que seria Sustentabilidade?

Para Bosselmann<sup>34</sup>

Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é “justa”. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas têm uma noção clara de justiça e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar.

Na sua forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende. Para essa finalidade, a ideia de sustentabilidade é simples.

Porém, a sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre os valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre a sustentabilidade é essencialmente um discurso ético.

O termo sustentabilidade desencadeia uma resposta semelhante ao termo justiça. Todo mundo concorda com isso, mas ninguém parece saber muito sobre. Temos apenas uma vaga ideia do que envolve a sustentabilidade, ou como esta poderia ser alcançada. Podemos imaginar uma sociedade sustentável, mas provavelmente não como atingi-la. Por outro lado, uma “sociedade justa” reflete um ideal que possivelmente nunca será plenamente alcançado. Ideais como a justiça, a paz e a sustentabilidade são fundamentais para qualquer sociedade. Sem eles, não se alcança o ideal da sociedade justa.

---

32 - SOARES, Josemar Sidinei. **Dignidade e Sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica**. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (orgs.); BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (cords.). *Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica: tomo 01 da Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2016, p. 55.

33 - CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência (UFSC), v.36, p.243.

34 - BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade** – Transformando direito e governança, p. 25-26.

Também entendendo a Sustentabilidade como um valor, Juarez Freitas a classifica como princípio constitucional que “determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”<sup>35</sup>.

Para o Professor Freitas<sup>36</sup>, Sustentabilidade é

o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Vê-se, portanto, que a ideia de Sustentabilidade foi ampliada para além das noções relacionadas à preservação ambiental. Seu conceito é mais amplo, correspondendo “às relações entre o ser humano e todos os elementos que compõem o mundo a sua volta. Falta ao homem uma maior consciência de si para que haja uma maior percepção de troca de informações constantes que existe entre o meio e a pessoa, profundamente influenciada por todos os objetos e acontecimentos ao seu redor”<sup>37</sup>.

Usando uma metáfora bastante apropriada, Freitas<sup>38</sup> representa a Sustentabilidade como sendo uma árvore com vários galhos (dimensões): social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

A classificação de Sachs<sup>39</sup> é mais abrangente: social, econômica, ecológica, espacial, territorial, cultural, política nacional e política internacional.

Bodnar, Cruz e Real Ferrer<sup>40</sup> apresentam, por sua vez, a faceta tecnológica da Sustentabilidade, ao defenderem que na atual sociedade do conhecimento, é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável.

No meio empresarial, convencionou-se adotar a classificação clássica da Sustentabilidade,

---

35 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p.52-53.

36 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.52.

37 - SOARES, Josemar Sidinei. **Dignidade e Sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica**. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (orgs.); BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (cords.). *Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica: tomo 01 da Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2016, p. 77.

38 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.61-2.

39 - SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.96.

40 - CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. *Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Dados Eletrônicos*. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 113.

a ideia do *Triple Bottom Line*<sup>41</sup>, razão pela qual, neste artigo, a análise da Sustentabilidade ficará adstrita às dimensões ambiental, social e econômica.

## 2.1. DIMENSÃO AMBIENTAL

A dimensão ambiental da Sustentabilidade diz respeito ao direito das gerações atuais, resguardado o mesmo direito às gerações vindouras, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>42</sup>

Para Veiga<sup>43</sup>, a Sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, encontra-se atrelada “ao duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras” e seus objetivos encontram-se alicerçados nas seguintes premissas:

- 1) preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; 2) limitação do uso de recursos não renováveis; 3) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.<sup>44</sup>

Caso contrário, a degradação ambiental inviabilizará a vida no planeta, não se admitindo qualquer evasão da responsabilidade humana:

O ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais. Em suma, (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde seque que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.<sup>45</sup>

## 2.2. DIMENSÃO SOCIAL

Para Garcia<sup>46</sup>, a dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Diz respeito à melhoria na qualidade

41 - People, Planet e Profit - Tripé da Sustentabilidade, conceito criado por John Elkington nos anos 90.

42 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.68.

43 - VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**. O Desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.171.

44 - VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**. O Desafio do século XXI, p.171.

45 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.69-70.

46 - GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *El principio de sostenibilidad y los puertos*: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011, p. 451. Tese (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011, p. 210-215.

de vida das pessoas através da redução das desigualdades de padrão de renda, acesso à educação, à moradia, à alimentação.

Vê-se, portanto, que na dimensão social da sustentabilidade abrigam-se os direitos fundamentais sociais previstos em nossa Carta Magna, os quais reclamam “correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável”<sup>47</sup>

Segundo Freitas<sup>48</sup>, a dimensão social da Sustentabilidade “não admite o modelo de desenvolvimento excludente e iníquo”.

No mesmo sentido entende Boff<sup>49</sup>, para quem independentemente do modo de produção que exista numa sociedade, existem certas necessidades fundamentais que pertencem à condição humana e devem ser satisfeitas. Será sustentável a sociedade que conseguir atender tais necessidades para todas as pessoas (princípio da inclusão).

Assevera Boff<sup>50</sup> que a sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente. Falamos, pois, do mínimo existencial, que no entender de Garcia deve ser identificado em duas dimensões distintas:

de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.<sup>51</sup>

A Sustentabilidade deve contornar todos os aspectos da existência. A exclusão social e a desigualdade comprometem o futuro da humanidade tanto quanto as mudanças climáticas.

### 2.3. DIMENSÃO ECONÔMICA

A dimensão econômica representa a necessária ponderação entre a eficiência e equidade, o equilíbrio entre os benefícios e os custos diretos e indiretos de todo e qualquer empreendimento.<sup>52</sup>

---

47 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.63.

48 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.62.

49 - BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**, p.139.

50 - BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**, p.19-20.

51 - GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social e o princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. – Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 46.

52 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.70.

Para Freitas<sup>53</sup>, a visão econômica da sustentabilidade, especialmente iluminada pelos progressos recentes da economia comportamental, revela-se decisivo para que:

(a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional; (b) a economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício “lato sensu” e (c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia.

A dimensão em apreço deve ser contemplada pelo prisma da ecoeficiência, impondo-se ao setor econômico a responsabilidade pelo crescimento com o menor dano ambiental possível, ao mesmo tempo em que satisfaça as necessidades humanas e melhore a qualidade de vida.

Segundo Garcia<sup>54</sup>, a dimensão econômica está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível.

### 3. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.<sup>55</sup>

Como se pode observar, os objetivos do instituto da Recuperação Judicial vão além da quitação dos débitos e saneamento financeiro da empresa, alcançando a “pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional”.<sup>56</sup>

Para Lobo<sup>57</sup>, a Recuperação Judicial é instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, cujo objetivo consiste em “sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial,

---

53 - FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**, p.72.

54 - GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p. 139.

55 - BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

56 - FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

57 - LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69. In: ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). **Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94-208, p. 123-4.

garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...).”

A Recuperação Judicial, pois, almeja a concretização da função socioeconômica da empresa, em todos os seus aspectos, sendo que “o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores (...)”.<sup>58</sup>

A Lei de Recuperação Judicial não define o que seja crise econômico-financeira. Deste modo, a identificação do estado de crise econômico-financeira previsto pelo legislador deve ocorrer pontualmente, caso a caso, “por ser uma questão puramente de fato, embora com consequências jurídicas e legais; o seu conceito (...) é ‘metajurídico, aberto e cambiante’ e abarca as noções clássicas, de índole essencialmente financeira, de (a) inadimplemento de obrigação pecuniária, (b) iliquidez e (c) insolvência, embora nelas não se esgote visto que as dificuldades da empresa podem ser de ordem administrativa, gerencial, estrutural, operacional, societária, sucessória etc., as quais, a curto e médio prazos, podem converter-se em crise financeira de nefastas consequências (...)”.<sup>59</sup>

A superação da crise econômico-financeira é o objetivo finalístico da Recuperação Judicial. Nada impede, contudo, que o instituto seja utilizado de forma antecipada, visando uma situação de crise iminente.

Por isso Tomazette<sup>60</sup> entende que o objetivo geral da recuperação é a superação da crise ou sua prevenção: “embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la”.

A princípio, toda empresa seria recuperável. Todavia, a grande maioria demora a identificar seu estado de crise ou, identificando-o, tarda ou perde o momento adequado à busca das soluções, o que pode causar sua derrocada.

A empresa não pode mais ser definida como mero instrumento jurídico de atividade lucrativa dos sócios ou meio de remuneração dos trabalhadores. Seu conceito moderno ultrapassa tais contornos para alça-la como “peça fundamental da atividade produtiva nacional e um decisivo elemento, quer de economia regional, quer da vida local”<sup>61</sup>. É preciso “preservar a dignidade da pessoa humana mediante a manutenção da empregabilidade, alcançada com a preservação da célula social, bem público caracterizado sob a forma de empresa”<sup>62</sup>, de tal modo que sua retirada

---

58 - FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**, p. 123-4.

59 - LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69, p. 129.

60 - TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**, p. 47.

61 - PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**, p. 128-9.

62 - QUEIROZ, Jorge. **Prevenção de crises e recuperação de empresas**, p. 15.



do mercado “representa verdadeira agressão ao equilíbrio social, de que o Estado não poderá desinteressar-se”<sup>63</sup>.

Para Tomazette<sup>64</sup>, é importante registrar que “o maior número de interesses circundando a empresa justifica maiores esforços na busca da recuperação, pois o encerramento de uma empresa socialmente importante gera muitos ônus”.

A lei de Recuperação Judicial caminha neste sentido, visando a reestruturação da Empresa em Crise, a fim de superar suas dificuldades financeiras, alavancar o crescimento, promovendo, assim, sua manutenção no mercado de forma sustentável.

Contudo, para o êxito desta empreitada faz-se necessário ir além da mera utilização dos meios recuperacionais para salvaguarda do negócio. O alcance de resultados adequados em procedimento dessa envergadura requer uma mudança cultural de prevenção da crise, uma “maior conscientização da necessidade de uma gestão estratégica e inteligente, orientada para a perenização da empresa; da permanente necessidade de sua modernização e fortalecimento; reinvestindo suas riquezas operacionais para aumentar seu diferencial competitivo, e não sangrá-la. Requer a adoção de uma consciência preditiva e preventiva, uma mudança de comportamento e atitude”<sup>65</sup>.

Portanto, a visão clássica de uma empresa – aqui entendida como aquela que prestava contas apenas aos seus acionistas - deve ser substituída pelo conceito de Empresa Sustentável. No mundo contemporâneo, uma empresa que também não contemple seus consumidores, seus fornecedores, seus colaboradores, encontra-se destinada ao insucesso. Não basta apenas focar na qualidade do seu produto ou serviço, mas portar-se de maneira ética e com responsabilidade social, comprometendo-se com a comunidade local e com o meio ambiente.

No passado, os gestores geralmente se sentiam forçados a optar entre duas perspectivas: ou as empresas têm uma responsabilidade moral frente à sociedade, ou têm uma responsabilidade fiduciária para com seus acionistas. Aqueles que acreditam no motivo dos ganhos consideram as questões morais no local de trabalho como um “delírio”. Os defensores de um papel social para as empresas consideram o foco único nos lucros de curto prazo como ato irresponsável. No novo ambiente de negócios global, as empresas podem perseguir os dois enfoques simultaneamente. De fato, elas devem, caso queiram ser bem-sucedidas. As organizações que rendem lucros a seus acionistas enquanto destroem o valor para a sociedade estão incorrendo em obrigações ocultas. Aquelas que oferecem soluções a problemas ambientais e sociais estão descobrindo enormes oportunidades de ganhos. A trajetória corporativa de obter bons resultados financeiros graças a iniciativas sociais tem se tornado o modo inteligente de se fazer negócios.<sup>66</sup>

---

63 - PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**, p. 128-9.

64 - TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**, p. 46.

65 - QUEIROZ, Jorge. **Prevenção de crises e recuperação de empresas**, p. 8.

66 - LASZLO, Chris. **Valor Sustentável** – Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2008, p.66-67.

John Elkington cunhou nos anos 90 o termo *Triple Bottom Line*, conhecido como tripé da Sustentabilidade: *People* (capital humano), *Planet* (capital natural) e *Profit* (lucro), modelo que considera também o desempenho social e ambiental da empresa, além do econômico.

Entende Elkington<sup>67</sup> que empresa sustentável é aquela voltada para o crescimento, rentabilidade, resultados econômicos e, ainda, promoção do desenvolvimento da sociedade e preservação do planeta, referindo-se às três principais dimensões que envolvem a sustentabilidade: ambiental, social e econômica.

Para Savitz e Weber<sup>68</sup>, Empresa Sustentável é aquela que gera lucro para seus acionistas, ao mesmo tempo em que resguarda o meio ambiente e promove melhorias na vida das pessoas com quem mantém interações.

Para tais autores, as empresas sustentáveis terão mais sucesso no futuro do que no presente, pois sua prosperidade se propalará por gerações:

As organizações e as sociedades sustentáveis geram rendimentos como fonte de sobrevivência, em vez de consumir o próprio capital, que, nesse contexto, abrange recursos naturais, como água, ar, energia e alimentos, assim, como ativos humanos e sociais – desde o envolvimento dos trabalhadores até o apoio da comunidade – além dos recursos econômicos, como licença de operação, mercado receptivo e infra-estrutura legal e econômica. As empresas até podem consumir seu capital durante algum tempo, mas, em geral, não durante muito tempo. Ao contrário, os empreendimentos que horam os princípios da sustentabilidade são duradouros.<sup>69</sup>

Concluem asseverando que o único modo de uma empresa alcançar o sucesso no mundo interdependente de hoje seria através do caminho da Sustentabilidade. Para tanto, faz-se necessário identificar o grupo de pessoas que de alguma maneira afetam seu desempenho, as suas ações e as suas decisões (stakeholders), perante os quais seja responsável, com quem desenvolva relacionamentos e em relação aos quais descubra meios de trabalhar em busca de ganhos recíprocos. “A longo prazo, essa situação gerará mais lucro para as empresas e mais prosperidade social, econômica e ambiental para a sociedade”<sup>70</sup>

---

67 - BIER, Fernanda; BASSAN, Dilani Silveira. Responsabilidade social e ambiental: um estudo de caso em uma empresa de tecnologia em Porto Alegre. COLÓQUIO – Revista do Desenvolvimento Regional – Faccat, Taquara/RS, v. 12, n. 1, p. 149-164, jan./jun. 2015, p. 149.

68 - SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável**: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 2.

69 - SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável**: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental. p. 2.

70 - SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável**: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental, p. 3.

Laszlo<sup>71</sup> também pensa assim, ao defender que a Sustentabilidade imprime vantagem competitiva à empresa e estimula inovações. “Para atuar dessa maneira no contexto competitivo dos dias atuais, exige-se que as empresas mais expressivas considerem cuidadosamente as dimensões ambientais e sociais de suas atividades de negócios”.

Daí porque o conceito de Sustentabilidade evoluiu para ser considerado muito além de parte da atividade empresarial desenvolvida: trata-se de “atributo essencial para a sobrevivência e o respectivo sucesso do negócio, (...) como um pré-requisito para a longevidade, valorizando não só os aspectos sociais, ambientais e de gestão administrativa, de forma integrada, dentro de um modelo de gestão eficiente, que possa dar melhor condição de gerenciamento, mas também de resultados financeiros, sociais e ambientais adequados”.<sup>72</sup>

Importa ressaltar que, embora apresentem algumas características semelhantes, Sustentabilidade e responsabilidade social não devem se confundir. “Responsabilidade social foca os benefícios para os grupos sociais fora da empresa, enquanto que Sustentabilidade atribui igual importância aos benefícios desfrutados pelas empresas em si”. Assim como também não se pode confundir Sustentabilidade com ética empresarial, tantas vezes utilizada para descrever as responsabilidades sociais e morais das pessoas do mundo dos negócios. Ética empresarial é um termo muito restrito para o que tratamos aqui e diz respeito notadamente às escolhas específicas dos gestores em si.<sup>73</sup>

Para uma empresa, desenvolver-se sustentavelmente é muito mais do que agir com responsabilidade social e com ética empresarial: é desenvolver um método integrado de abordar ampla gama de temas de negócios referentes a

meio ambiente, direitos dos trabalhadores, proteção aos consumidores e governança corporativa, assim como sobre o impacto das atividades da empresa em relação a questões sociais mais abrangentes, tais como fome, pobreza, educação, saúde e direitos humanos – e aos efeitos desses temas sobre o lucro.<sup>74</sup>

Tem-se, portanto, que empresas que optaram pelo caminho do Desenvolvimento Sustentável superaram crises financeiras e se a crise for identificada no momento adequado, o instituto da Recuperação Judicial pode contribuir para sua permanência no mercado.

---

71 - LASZLO, Chris. **Valor Sustentável** – Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social, p. 113.

72 - MELO NETO, Francisco Paulo de; BRENNAND, Jorgiana Melo. **Empresas Socialmente Responsáveis: o novo desafio da gestão moderna**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004, p. 74.

73 - SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**, p. 4.

74 - SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**, p. 4.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Recuperação Judicial entrou em vigor em junho de 2005 e, durante seus dozes anos de vigência, apresentou ínfima taxa de sucesso. Estudos realizados por órgãos creditícios, dão conta que apenas 1 em cada 4 empresas que ingressam com o pedido de Recuperação Judicial logra êxito nesta empreitada.<sup>75</sup>

É provável que a resposta para o insucesso resida no fato dos gestores não terem se apercebido da situação crítica no momento oportuno e tempestivo. Ou seja, a empresa não agiu de modo sustentável, notadamente no seu espectro econômico.

O instituto da Recuperação Judicial, ao buscar preservar empresas viáveis e comprometidas com o bem-estar social, apresenta-se em total consonância com a Sustentabilidade.

Anote-se, contudo, que é na atuação preventiva que a recuperação terá maiores chances de tornar-se exitosa. É na iminência da crise que os gestores devem mobilizar-se para o ingresso da Recuperação Judicial. Depois de instalada a situação crítica, dificilmente se terá sucesso, não havendo expectativa plausível de manutenção da empresa de forma sustentável.

Todavia, uma empresa em crise, já em processo de Recuperação Judicial, terá condições de desenvolver-se de modo sustentável?

Embora a prioridade para uma empresa em Recuperação Judicial seja a sua sobrevivência no mercado, agir de modo sustentável não se mostra incompatível com sua condição de recuperanda, notadamente se já apresentava tais características antes da crise instalar-se, valeu-se do benefício no momento adequado e o plano de reorganização encontrar-se delimitado pela dimensão econômica da Sustentabilidade.

A Sustentabilidade pode ser a saída para uma Empresa em Crise.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIER, Fernanda; BASSAN, Dilani Silveira. Responsabilidade social e ambiental: um estudo de caso em uma empresa de tecnologia em Porto Alegre. **COLÓQUIO – Revista do Desenvolvimento Regional – Faccat, Taquara/RS**, v. 12, n. 1, p. 149-164, jan./jun. 2015.

---

75 - Estudo inédito do birô de crédito Serasa Experian acompanhou 3.522 empresas que tiveram a recuperação judicial deferida entre junho de 2005 – ano em que a lei foi criada – e dezembro de 2014. Desse número, 946 companhias tiveram o processo encerrado no período. Delas, apenas 218 (ou 23%) voltaram à ativa. A realidade para as demais 728 foi ter a falência decretada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1820669-so-uma-em-cada-quatro-empresas-sobrevive-apos-recuperacao-judicial.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BOSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade** – Transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTr, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, **Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência (UFSC), v. 36.

DUMAS, ALEXANDRE. **O Conde de Monte Cristo**. Ed. Definitiva, anotada e ilustrada. Trad., apres. e notas: André Telles e Rodrigo Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n. 25.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011, p. 451. Tese (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social e o princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. – Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014.

LASZLO, Chris. **Valor Sustentável** – Como as empresas mais expressivas do mundo estão obtendo bons resultados pelo empenho em iniciativas de cunho social. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2008.

LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69. In: ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). **Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94-208.

MACHADO, Rubens Approbato. Visão Geral da Nova Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências), e cria o Instituto da Recuperação Judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 21-47.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO NETO, Francisco Paulo de; BRENNAND, Jorgiana Melo. **Empresas Socialmente Responsáveis: o novo desafio da gestão moderna**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. II.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. I.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SOARES, Josemar Sidinei. **Dignidade e Sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica**. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (orgs.); BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (cords.). **Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica: tomo 01 da Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2016.

The limits of growth. **A report to the club of rome**, 1972. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/docs/limits.rtf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável. O Desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.